

**Acórdão do Conselho de Justiça
da
Federação Portuguesa de Rugby**

Processo CJ n.º:	13/2013
Jogo:	AEIS Agronomia / CDUP
Recorrente	João Pedro Varela Gomes
Relator:	Francisco Landeira
Data:	07.08.2013
Sumário:	<ol style="list-style-type: none"><i>1. O Recorrente alega que a referida decisão condenatória enferma de nulidade, já que foi “largamente excedido o prazo de (30 dias) para decisão do processo disciplinar previsto no n.º 2 do art.º 39º do Regulamento Disciplinar”.</i><i>2. Verifica-se, no caso em apreciação, que esta decisão apenas foi proferida e comunicada ao Recorrente em, 09.07.2013 e 12.07.2013, respetivamente, não obstante a instauração do processo disciplinar ter ocorrido em 19.04.2013, pelo que o referido prazo regulamentar foi largamente excedido, contrariando o disposto no citado comando.</i><i>3. Entende-se, assim, que não tendo o Conselho de Disciplina respeitado o prazo, máximo (...), de 30 (trinta) dias para uma tomada de decisão, (...), encontra-se extinta a responsabilidade do arguido por prescrição do procedimento disciplinar, não podendo, em consonância, ser condenado o Recorrente.</i>

A – Relatório:

O presente recurso foi interposto em 18.07.2013 da deliberação do Conselho de Disciplina, de 09.07.2013, notificada ao arguido, ora Recorrente, João Pedro Varela Gomes, treinador-adjunto do CDUP, em 12.07.2013, que lhe aplicou a sanção de suspensão da atividade por 90 (noventa) dias e multa no montante de 400 € (quatrocentos euros) pela prática de factos que consubstanciam a prática de uma infração prevista e punível nos termos do artigo 34.º, alínea b) do Regulamento de Disciplina.

A referida decisão foi antecedida pelo envio da Nota de Culpa, remetida em 19.04.2013, ao Recorrente, tendo este apresentado uma resposta em 24.04.2013.

Em 12.07.2013, o Recorrente foi notificado da Decisão Final, de 09.07.2013, que confirmou a sanção de suspensão da atividade por noventa dias e multa de quatrocentos euros.

O Recorrente alega que a referida decisão condenatória enferma de nulidade, já que foi *“largamente excedido o prazo de (30 dias) para decisão do processo disciplinar previsto no n.º 2 do art.º 39º do Regulamento Disciplinar”*.

Tudo visto, cumpre apreciar e decidir.

B – Apreciação:

Assentes os factos – e desde já se esclarece que o Conselho de Justiça apenas se deve debruçar sobre a aplicação das regras regulamentares e de Direito e, não, sobre os factos e a sua prova, o que, aliás, nem é matéria controvertida, visto ter o Recorrente confessado a justeza da expulsão de que foi alvo e que redundou no processo disciplinar cuja decisão ora contesta – cumpre apreciar o fundamento do recurso invocado pelo Recorrente, que assenta exclusivamente na preclusão do prazo para decisão do processo disciplinar.

Como atrás se disse, no dia 19.04.2013, o Conselho de Disciplina notificou o Recorrente bem como o CDUP, por correio eletrónico, de ter sido aberto um processo disciplinar por factos previstos e punidos no Regulamento de Disciplina.

Com base na cronologia de datas e factos, assentes e pacíficos, que estão na génese do processo disciplinar, pode-se, desde já, discorrer sobre o fundamento invocado pelo Recorrente no âmbito do presente recurso.

O artigo 39.º, n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD) é claro ao prever que a decisão do Conselho de Disciplina que vier a ser proferida na sequência de um processo disciplinar deverá ser proferida no prazo de 30 (trinta) dias após a instauração do mencionado processo, sob pena, acrescentamos nós, de prescrição do direito de aplicar a sanção.

Ora, verifica-se, no caso em apreciação, que esta decisão apenas foi proferida e comunicada ao Recorrente em 09.07.2013 e 12.07.2013, respetivamente, não obstante a instauração do processo disciplinar ter ocorrido em 19.04.2013, pelo que o referido prazo regulamentar foi largamente excedido, contrariando o disposto no citado comando.

Mas mesmo que oferecesse dúvidas, a redação da norma encontra, salvo melhor opinião, conforto na defesa dos princípios basilares da certeza e estabilidade jurídicas, que rejeitam a manutenção, temporalmente indefinida, de situações dúbias quanto à efetivação de sanções disciplinares, de que é reflexo a previsão de um prazo, *in casu*, de 30 dias, para que seja tomada uma decisão, prazo esse que, de acordo com a mesma previsão, deve ser contado a partir da data em que se inicia o processo disciplinar e não de outra ou outras datas de outras diligências, ordenadas posteriormente.

Entende-se, assim, que não tendo o Conselho de Disciplina respeitado o prazo, máximo, ressalva a norma do RD, de 30 (trinta) dias para uma tomada de decisão, e carecendo a decisão disciplinar de ser notificada necessária e imperativamente ao arguido em tempo útil, para garantia dos seus meios de defesa, encontra-se extinta a responsabilidade do arguido por prescrição do procedimento disciplinar, não podendo, em consonância, ser condenado o Recorrente.

Com efeito, embora não o preveja expressamente, é esse o sentido e efeito útil da norma ao prever um prazo, contado desde a data em que é instaurado o processo disciplinar, para decidir. E é a própria razão de ser da prescrição que é apontada para justificar este regime, pois pretende-se evitar que a possibilidade da punição de uma eventual falta seja mantida, indefinidamente, como uma ameaça sobre o agente, condicionando, através, por exemplo, da suspensão provisória, até à tomada da decisão, da sua atividade, e, por outro lado, que o excessivo distanciamento entre a prática da infração e a aplicação da sanção não se adegue ao carácter e aos fins desta que se consideram ser sobretudo preventivos.

C – Decisão:

Em face do exposto, o Conselho de Justiça julga procedente o recurso apresentado pelo Recorrente, porquanto não foi cumprido o prazo de 30 (trinta) dias para que o Conselho de Disciplina tome uma decisão no âmbito de um processo disciplinar.

Este Acórdão foi aprovado por maioria, juntando-se declaração do Senhor Conselheiro que apresentou voto contrário.

Notifique-se.

Lisboa, 7 de Agosto de 2013

Francisco Landeira

Duarte Vasconcelos (Presidente)

António Folgado

Lourenço da Cunha

Declaração de Voto

Não podemos acompanhar a posição perfilhada no Acórdão quando fundamenta a procedência do recurso com a figura da prescrição pelo facto de a decisão do Conselho de Disciplina não ter sido proferida dentro do prazo constante do nº 2 do artº 39º do Regulamento Disciplinar.

Para que ocorra a prescrição de um qualquer prazo, tem a mesma que estar prevista na lei sob pena da sua inaplicabilidade.

O único prazo prescricional previsto no Regulamento de Disciplina para a prescrição do processo disciplinar é o que está previsto no artº 42º para uma outra situação – o direito

de instaurar o processo disciplinar prescrever ao fim de 6 meses sobre a data da prática dos factos – que não é a mesma que está em apreciação nos presentes autos.

Não estando expressamente prevista a prescrição para o caso do Conselho de Disciplina não proferir a decisão no prazo de 30 dias após a instauração do processo disciplinar, não há suporte legal para se considerar prescrito o procedimento disciplinar.

O facto de o Conselho de Disciplina não ter proferido a decisão sancionatória em prazo razoável, crítica que acompanhamos neste caso, não constitui fundamento que justifique sem mais a aplicação da figura da prescrição.

Imagine-se factos graves praticados por vários infractores em que todos apresentam defesa e arrolam diversas testemunhas. Os infractores dispõem do prazo de 5 dias úteis (uma semana) para responder – art 39º nº 3 do RD – pelo que o CD (assessorado pelos serviços administrativos da FPR) fica na prática com um prazo de 3 (três semanas) para marcar a data das inquirições, notificar as testemunhas do respectivo dia, proceder à sua audição e proferir a consequente decisão, partindo do princípio que não há diligências complementares de prova a realizar. (!!!)

Será que é razoável exigir que o CD tenha apenas 3 semanas para instruir e decidir um processo disciplinar difícil e complexo, sob pena de prescrição? A nossa resposta só poderá ser negativa.

E se o entendimento maioritário é de que há prescrição do processo disciplinar decorridos 30 dias após a instauração do inquérito, pouco importa que o processo seja simples ou complexo, decorridos esses 30 dias a prescrição funciona sempre.

Tal entendimento, para além de carecer de um mínimo de fundamentação legal, não tem qualquer razoabilidade,

A única interpretação que se nos afigura razoável sobre a natureza do prazo de 30 dias previsto no nº 2 do artº 39º do RD é de que ele é um prazo indicativo para o Conselho de Disciplina proferir a decisão final no processo disciplinar, não havendo, neste caso, qualquer consequência jurídica se o mesmo não for respeitado.

A justificação da existência do prazo de 30 dias do nº 2 do artº 39º decorre do facto de só haver lugar à instauração de processo disciplinar quando a pena aplicável à infracção é superior a 4 jogos – artº 39º, nº 1 do RD. Ora os 4 jogos correspondem a outras tantas jornadas, o que equivale na prática aos 30 dias.

É, pois, desejável que o CD decida dentro desse prazo, em que o infractor está obrigatoriamente suspenso preventivamente. Daí o facto de o prazo ter essa natureza meramente indicativa.

Volta-se a chamar atenção – tal como ocorreu em voto de vencido anterior - para o perigo futuro que decorre da tese que fez vencimento.

Ou seja, inúmeras infracções, especialmente as mais graves poderem a partir de agora ficar impunes por força deste entendimento que obviamente não podemos sufragar.

Em conclusão, pelas razões expostas não concederíamos provimento ao recurso.

Carlos Ferrer Santos